



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 47/2015-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015.

À Superintendência Geral

Assunto: **Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários – Processo RJ-2015-8990.**

1. Trata-se de recurso apresentado por HANANE MOHAMAD AYOUB, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários formulado com base no artigo 4º, §2º da Instrução CVM nº 306/99.

### *Histórico*

2. A interessada protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em 21/08/2015 e em 09/10/2015, em resposta ao Ofício nº 1.454/2015/CVM/SIN/GIR.
3. Para comprovar sua experiência profissional a requerente enviou declaração da SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. (fls. 6; 22), onde atuou entre Jan/2000 e Mai/2015 (15 anos e 5 meses), na qualidade de agente autônomo de investimento, onde exerceu atividades de “(i) desenvolvimento técnico em benefícios dos Gestores da SLW com o objetivo conciso de apresentar estudos, estratégias e composições nos diferentes mercados, para avaliações de carteiras de títulos e valores mobiliários, respeitando as bases legais e administrativas sobre risco de crédito e de mercado, (ii) desenvolvimento de modelos para precificação de ativos, voltados para estratégias de administração de carteiras de renda fixa e renda variável, (iii) controle da carteira de empréstimos e orçamento geral das operações de mercado, além de (iv) participar em reuniões técnicas, de quotistas e eventuais assembleias de interesse da instituição”.
4. Em complemento, enviou: (a) o Instrumento Particular de Constituição da Empresa HAYET AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA. (CNPJ: 05.100.583/0001-46) (fls. 23-25); (b) 6ª alteração do contrato social para transformação em EIRELI da HAYET AGENTE

AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA. (fls. 26-28), onde a requerente consta como único administrador; (c) Contrato de Prestação de Serviços e Assessoria Financeira que estabelecem SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., na condição de contratante, e HAYET PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., na condição de contratada, onde a contratada, indicará a contratante, clientes para operar no Mercado Financeiro (fl. 29); (d) Aditamento e Consolidação do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e Mediação de Títulos e Valores Mobiliários tendo, por um lado, a contratante SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. e, do outro lado, a contratada HAYET AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO – EIRELI (fls. 31-36); e, por fim, (e) a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e Mediação de Títulos e Valores Mobiliários celebrado entre SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. e HAYET AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO - EIRELI, com data de Dez/2014.

5. A requerente, ainda para comprovação de sua experiência profissional, enviou cópia de sua CTPS (fls. 38-40), onde constam os seguintes apontamentos: “Operador de Mesa PL”, de Dez/2014 a Mai/2015, contratado por SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. e “Assessor Comercial III”, admitido em Mai/2015, por Guide Investimentos S.A Corretora de Valores.
6. Após análise da documentação enviada, o processo foi indeferido em 24/09/2015, conforme despacho da GIR e concordância do SIN à folha 43, sendo a decisão informada ao requerente por meio do Ofício nº 1.666/2015/CVM/SIN/GIR (fls. 44-46), uma vez que a documentação apresentada não atendeu ao disposto no artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99. Na ocasião, informou-se que a experiência como agente autônomo de investimento, demonstrada na declaração da empresa SLW CVC Ltda. e contrato social da HAYET AGENTE AUTONÔMO DE INVESTIMENTO - EIRELI, não é considerada válida para fins de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, como já exposto pelo Colegiado da CVM, por exemplo, nas decisões dos Processos RJ-2007-0236, de 13/11/2007 ou RJ-2008-5390, de 11/11/2008. Por outro lado, as experiências como “operador de mesa pleno” e “assessor comercial III”, informadas na CTPS do interessado, também não podem ser consideradas válidas nos termos do Art. 4º, II, alínea “b”, da Instrução CVM nº 306/99, uma vez que serviços relacionados à execução e administração de ordens não vem sendo consideradas como “atividades que promovam a experiência de fato necessária para o exercício da atividade de administração de carteira”, nos termos da decisão de Colegiado da CVM no Processo CVM nº RJ-2005-6749, de 27/12/2005. Ainda que fossem, não completariam o tempo mínimo de 5 (cinco) anos exigidos pela legislação vigente.
7. Em 07/10/2015, a interessada apresentou recurso contra a decisão da SIN (fls. 52-54), nos termos da Deliberação CVM nº 463, de 25/07/2003.

#### *Das Razões do Recurso*

8. No seu recurso (fls. 52-54), a requerente solicitou a reanálise da documentação enviada no âmbito do processo de credenciamento de administrador de carteira de valores mobiliários, tendo por base principalmente as declarações de atividade profissional emitida pela SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., onde foi vinculada por mais de 15 (quinze) anos, alegando ter “grande

*participação dentro desta área de conhecimento, auxiliando ativamente o departamento responsável na formação de alguns Fundos de Investimentos Exclusivos, sugerindo e acompanhando as estratégias do efetivo gestor, juntamente com sua equipe”.*

9. Assim, a interessada pede que a decisão da SIN seja reformada pelo Colegiado, habilitando-a ao exercício da atividade de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários.

#### *Manifestação da Área Técnica*

10. O Colegiado da CVM, reiteradas vezes, já expôs a decisão que a experiência profissional como agente autônomo de investimento não é válida para fins de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários (RJ-2007-0236, de 13/11/2007 ou RJ-2008-5390, de 11/11/2008, entre outros), uma vez que a prospecção de clientes, distribuição e mediação de valores mobiliários não pressupõe o exercício de qualquer poder de decisão sobre os investimentos negociados e não evidenciam aptidão para gestão de recursos de terceiros.
11. Nesse sentido, relembramos o teor da Decisão de Colegiado referente ao processo RJ-2007-0236, julgado em 13.11.07, que ali, desconsiderou para os efeitos do credenciamento como administrador de carteiras a experiência obtida por um agente autônomo de investimentos:

*"Trata-se de recurso interposto por Emilson Torres dos Santos Lima contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, por não atendimento ao requisito de experiência profissional previsto no artigo 4º, II, da Instrução 306/99. ... A SIN observou que a experiência demonstrada pelo interessado em áreas financeiras de empresas e como gestor não remunerado de carteiras de clubes de investimento não pode ser considerada para fins do credenciamento, conforme já vem decidindo o Colegiado. A SIN destacou, ainda, que a experiência como agente autônomo de investimentos, no período compreendido entre 1986 e 2001, também não pode ser computada como experiência válida, pois envolve apenas a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, que não pressupõe o exercício de qualquer poder de decisão sobre os investimentos negociados. ... Por todo o exposto no relatório apresentado pela SIN, o Colegiado deliberou indeferir o recurso apresentado por Emilson Torres dos Santos Lima." (grifo nosso)*

12. Ainda que as declarações emitidas pela SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. (fls. 6; 22) atestem a participação do interessado no *“desenvolvimento de modelos para precificação de ativos, voltados para estratégias de administração de carteiras de renda fixa e renda variável”* ou *“fazendo, inclusive, junto ao departamento competente o acompanhamento e sugestões de estratégias nas aplicações, segundo as políticas de investimento das diferentes carteiras”* não se pode admitir que estas atividades sejam realizadas com a habitualidade exigida, de ordinário, para a configuração do exercício de uma atividade profissional, dada a vedação da Instrução CVM nº 497/2011, nos seguintes termos: *“Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) IV – contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários”.*

13. Nesse sentido, é o posicionamento da SIN de que a recorrente não conseguiu comprovar a experiência profissional necessária para a obtenção da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do artigo 4º, §2º da Instrução CVM nº 306/99.

### Conclusão

14. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Gerente de Registros e Autorizações – GIR

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – SIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Gerente**, em 05/11/2015, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 05/11/2015, às 20:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0052881** e o código CRC **06C213AC**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0052881 and the "Código CRC" 06C213AC.*